



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069700 - RS(2025/0390659-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BETTINA PRESSER KRUG
ADVOGADOS : JOSÉ LÚCIO COSTA DA SILVEIRA - RS048102
DANIELE LETICIA GNATTA - RS122128A
AGRAVADO : ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA
OUTRO NOME : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS -
UNISINOS
ADVOGADOS : CLÁUDIA FERNANDES PERES - RS106530
DIEGO LOPES DE ABREU - RS100310

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. COBRANÇA. MENSALIDADES. PRESTAÇÃO. SERVIÇOS. EDUCACIONAIS. CURSO. SUPERIOR. PRAZO. PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RÉ. NÃO COMPROVOU. PAGAMENTO. MENSALIDADES. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A orientação jurisprudencial prevalente no Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional aplicável às pretensões decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais. Precedentes.

2. No caso, o acórdão proferido pela Corte local converge com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

3. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à inoccorrência da prescrição, bem como a não desincumbência da recorrente em demonstrar o pagamento das mensalidades, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmulas nº 7/STJ.

4. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069700 - RS(2025/0390659-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BETTINA PRESSER KRUG
ADVOGADOS : JOSÉ LÚCIO COSTA DA SILVEIRA - RS048102
DANIELE LETICIA GNATTA - RS122128A
AGRAVADO : ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA
OUTRO NOME : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS -
UNISINOS
ADVOGADOS : CLÁUDIA FERNANDES PERES - RS106530
DIEGO LOPES DE ABREU - RS100310

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. COBRANÇA. MENSALIDADES. PRESTAÇÃO. SERVIÇOS. EDUCACIONAIS. CURSO. SUPERIOR. PRAZO. PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RÉ. NÃO COMPROVOU. PAGAMENTO. MENSALIDADES. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A orientação jurisprudencial prevalente no Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional aplicável às pretensões decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais. Precedentes.

2. No caso, o acórdão proferido pela Corte local converge com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

3. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à inoccorrência da prescrição, bem como a não desincumbência da recorrente em demonstrar o pagamento das mensalidades, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmulas nº 7/STJ.

4. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por BETINA PRESSER KRUG contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. UNISINOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

EDUCACIONAIS. EDUCAÇÃO SUPERIOR. PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

I. CASO EM EXAME

1. A parte requerida busca a reforma da sentença que julgou procedente a ação de cobrança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar: i) implemento do prazo prescricional da pretensão de cobrança; ii) se viável a reforma da sentença que julgou procedente a ação de cobrança de mensalidades oriundas de contrato de prestação de serviços educacionais; e iii) termo inicial da correção monetária e dos juros de mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de 05 (cinco) anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil), cujo termo inicial corresponde à data de vencimento da última parcela da respectiva anuidade ou semestralidade, por ser quando se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação.

4. No caso dos autos, o prazo prescricional quinquenal passou a fluir somente quando do vencimento da última parcela da semestralidade contratada, ocorrido em dezembro/2013.

5. Assim, considerando que a ação de cobrança foi ajuizada em setembro/2018, não se implementou o prazo prescricional da pretensão da cobrança, o que afasta a tese da parte apelante.

6. A prova documental produzida pela instituição de ensino é suficiente a demonstrar o fato constitutivo de seu direito, especialmente quando a relação jurídica e fruição dos serviços não são negadas pela parte requerida.

7. A cobrança tem relação com as parcelas inadimplidas do semestre de 2013/02, cuja prova de fruição dos serviços é corroborada pelo histórico escolar, deixando a requerida de comprovar a quitação por meio de documento idôneo, ônus que lhe incumbia na forma do art. 373, inc. II, do CPC.

8. Os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde o vencimento da obrigação, na forma do art. 397 do Código Civil, quando se tratar de inadimplemento de obrigação positiva e líquida e vencido o seu termo.

9. Sentença de procedência mantida.

10. Sucumbência recursal fixada, mas suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso não provido.” (e-STJ fls. 123/124)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 127/135), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

i) art. 206, §3º e §5º, do Código Civil – ao argumento de que não há título líquido e certo apto a demonstrar o valor da dívida, sustenta a aplicação do prazo prescricional trienal. Aduz, ainda, que, mesmo sob a incidência do prazo quinquenal, permanece configurada a ocorrência da prescrição, e

ii) art. 373, I, do Código de Processo Civil – alega que “a Recorrente já não detinha mais o dever legal ou contratual de manter em arquivo os recibos de pagamento das referidas mensalidades, configurando verdadeira impossibilidade jurídica e fática de produção de prova negativa.” (e-STJ fl. 131)

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 137/139), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 140/144), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

A orientação jurisprudencial prevalente no Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional aplicável às pretensões decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais.

Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, o contrato de prestação de serviços educacionais constitui relação de consumo.

2. Nos casos de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos (artigo 27 do CDC).

3. O termo inicial da prescrição começa a fluir a partir do momento em que o direito é violado, o qual coincide com o momento de nascimento da pretensão.

4. Recurso especial não provido.”

(REsp n. 647.743/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2012, DJe de 11/12/2012 – grifou-se)

Direito civil. Agravo interno NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Execução de título executivo extrajudicial. CONTRATO PARTICULAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR. Prescrição quinquenal. Honorários advocatícios. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMLAS N. 5 E 7 DO STJ. Agravo interno DESprovido.

(...)

Tese de julgamento: “1. O prazo prescricional para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. 2. A análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório atrai a incidência das Súmulas nº 5 e nº 7 do STJ, impedindo o reexame na via especial.”

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 206, § 3º, VIII; Código Civil, art. 206, § 5º, I; Código de Processo Civil, art. 85, § 2º; Código de Processo Civil, art. 487, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.907.248/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 – grifou-se)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADES ESCOLARES. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. ART. 206, § 5º, I, DO CC/2002. LEI Nº 9.870/1999. CONTRATAÇÃO DE ANUIDADE OU SEMESTRALIDADE ESCOLAR. OBRIGAÇÃO ÚNICA. PAGAMENTO PARCELADO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM O VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS ANUIDADES OU SEMESTRALIDADES. OBRIGAÇÕES AUTÔNOMAS ENTRE SI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

(...)

7. Não obstante, cada anuidade (ou semestralidade) é autônoma entre si, de modo que com o fim das parcelas previstas em cada contrato, tem-se início o prazo prescricional quinquenal da pretensão de cobrança do valor integral da anuidade ou semestralidade escolar referente àquele período.

(...)

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda a novo julgamento da apelação quanto à prescrição, devendo observar o entendimento ora fixado por esta Corte.”

Por tais razões, o acórdão recorrido encontra-se em plena consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, ao reconhecer a incidência do prazo prescricional quinquenal.

No que se refere às alegações de violação aos arts. 206, §§ 3º e 5º, do Código Civil, e 373, I, do Código de Processo Civil, a Corte de origem concluiu que não restou configurada a prescrição intercorrente, bem como que incumbia à ré, ora recorrente, comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor.

É o que se extrai com facilidade dos seguintes trechos do acórdão:

“No caso em particular, a pretensão de cobrança está amparada no contrato de prestação de serviços educacionais, celebrado entre as partes, tendo por objeto curso de graduação em Engenharia Ambiental, estando em debate as mensalidades referentes ao segundo semestre letivo de 2013 (evento 3, PROCJUDIC1 - fls. 02-12).

Segundo a documentação trazida, as parcelas em cobrança correspondem àquelas vencidas em 15/09/2013, 15/10/2013, 15/11/2013 e 15/12/2013, sendo esta última o marco para o início do prazo prescricional, porquanto representa a última parcela do semestre.

Assim sendo, considerando que o prazo quinquenal passou a fluir a partir do vencimento da última parcela da semestralidade, em dezembro de 2013 (15/12/2013), e a ação de cobrança foi ajuizada em 12/09/2018, não houve o implemento da prescrição.

Ampliando o debate, nos termos do parágrafo primeiro do art. 240 do CPC, basta a citação ordenada pelo juízo para interromper a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação em razão da citação válida, providência que não ocorreu por circunstância alheia à vontade da parte credora, em que pese ter empreendido inúmeros esforços para localização da requerida.

Pondere-se que não basta o despacho que ordena a citação para impor a interrupção da prescrição, mas a adição de atos inequívocos para que a citação ocorra no prazo previsto na lei processual, na forma do disposto no artigo 240, § 2º, do CPC, o que se observa no caso concreto.

Por tudo, a prescrição fica interrompida pelo despacho do juízo a citação da parte requerida e com o chamamento da parte, de forma válida, ao processo não se poderá admitir a declaração de prescrição.

Portanto, é caso de afastar a alegação de implementação do prazo prescricional, sendo desprovido o recurso.

(...)

Por fim, na ação de cobrança de mensalidades inadimplidas oriundas de contrato de serviços educacionais, incumbe à parte autora realizar a prova constitutiva de seu direito e à parte ré a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo, nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC.” (e-STJ fls.

116/118)

Portanto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à inocorrência da prescrição, bem como a não desincumbência da recorrente em demonstrar o pagamento das mensalidades, demandaria reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

“RECURSO DE G. B. I. L.: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESINDEXAÇÃO DE RESULTADOS DE BUSCA NA INTERNET. DIREITO AO ESQUECIMENTO. TEMA 786/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MARCO CIVIL DA INTERNET (ART. 19). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF (ANALOGIA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

(...)

5. A pretensão de reconhecer prescrição demanda redefinir o termo inicial e infirmar premissa fática de continuidade da veiculação digital, providência que esbarra no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

6. Não se pode conhecer das alegações fundadas nos arts. 186, 187, 188, I, e 927 do CC por ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ).

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.”

(REsp n. 2.115.830/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 – grifou-se)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS DA PARTE EXEQUENTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. APLICAÇÃO MULTA ARTIGO 1.026, §2º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

8. Rever as conclusões do acórdão estadual para analisar as peculiaridades que ensejam o afastamento da prescrição intercorrente demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7/ STJ.

(...)

12. Resultado do Julgamento: Agravo não conhecido.”

(AREsp n. 2.747.634/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 – grifou-se)

Por fim, cumpre observar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, “os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica” (AgInt no AREsp n. 1.787.839/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente, e nessa extensão, negar provimento ao recurso especial.

Na hipótese, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor fixado na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.069.700 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0390659-0

Número de Origem:
50024200220188210033

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BETTINA PRESSER KRUG

ADVOGADOS : JOSÉ LÚCIO COSTA DA SILVEIRA - RS048102

DANIELE LETICIA GNATTA - RS122128A

AGRAVADO : ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA

OUTRO : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
NOME

ADVOGADOS : DIEGO LOPES DE ABREU - RS100310

CLÁUDIA FERNANDES PERES - RS106530

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026